Secretaria de Estado da Fazenda

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CERAT TUCURUÍ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 624986

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Tucuruí , FAZ SABER ao autuado VALDIVO MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 581.994.112-87, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal Automático de IPVA nº 132005510001126-8, foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância , deixando de recorrer de ofício ao Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários , na forma do Art. 30 da Lei 6.182/98, e com fundamento nos artigos 13 e 24 dessa mesma Lei.
Tucuruí, 06 de dezembro de 2013.
HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA NETO
Coordenador Fazendário – Cerat Tucuruí

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CERAT TUCURUÍ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 624987

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Tucuruí , FAZ SABER ao autuado VALDIVO MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 581.994.112-87, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal Automático de IPVA nº 132005510001126-8, foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância , deixando de recorrer de ofício ao Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários , na forma do Art. 30 da Lei 6.182/98, e com fundamento nos artigos 13 e 24 dessa mesma Lei.
Tucuruí, 06 de dezembro de 2013.
HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA NETO
Coordenador Fazendário – Cerat Tucuruí

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 625250
PORTARIA N.º201301001327 DE 06/12/2013 - PROC N.º 002013730027407/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)
Interessado: Antonio Ronaldo Teles Marques – CPF: 623.200.172-91
Marca: FIAT/IDEA ADVENTURE 1.8 FLEX. Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º201301001329 DE 06/12/2013 - PROC N.º 002013730027404/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)
Interessado: Pedro Paulo da Silva Costa – CPF: 108.334.982-15
Marca: TOYOTA/ETIOS SD X .AC 1.5, FLEX, MANUAL Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º201301001331 DE 06/12/2013 - PROC N.º 002013730027332/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)
Interessado: Luis Carlos Lopes Teixeira – CPF: 551.552.783-68
Marca: FIAT/IDEA ADVENTURE 1.8 FLEX Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 625251
PORTARIA N.º201304006500, DE 06/12/2013 - PROC N.º 2013730027347/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2013
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Roberto Leal Farias – CPF: 658.977.812-49
Marca/Tipo/Chassi
VW/GOLF 1.6 SPORTLINE/Pas/Automovel/9BWAB41J3D4009700

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 625281
PORTARIA Nº 1707 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

DESIGNAR, a contar de 05.12.2013, a servidora MÁRCIA CRISTINA SANTANA COSTA, Id Func nº 5208688/1, Datilógrafo, para responder pela Célula de Gestão de Pessoas/DAD, em substituição a titular MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL, Id Func nº 57234997/1, Coordenador Fazendário, em virtude da PORTARIA Nº 0154/2013/GS, de 06.12.2013.
MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL
Diretora de Administração, em exercício
GABINETE DO SECRETÁRIO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 625286
PORTARIA Nº 0154 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O Secretário de Estado da Fazenda, em exercício no uso da competência que lhe é conferida por Lei,
R E S O L V E:
DESIGNAR, a contar de 05.12.2013, a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL, Identificação Funcional nº 57234997/1, Coordenadora Fazendária da Célula de Gestão de Pessoas/DAD, para responder pela Diretoria de Administração, em virtude do impedimento do titular Adilson José Mota Alves, Identificação Funcional nº 57234790/1, por motivo de Licença para Tratamento de Saúde.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

PORTARIA Nº 0155 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O Secretário de Estado da Fazenda, em exercício no uso da competência que lhe é conferida por Lei,
R E S O L V E:
EXCLUIR dos efeitos da PORTARIA Nº 1541, de 05.11.2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 07.11.2013, que concedeu férias aos servidores desta Secretaria para o mês de dezembro/2013, o nome da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL, Identificação Funcional nº 57234997/1, Coordenadora Fazendária da Célula de Gestão de Pessoas/DAD.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 625405
PORTARIA: 1703

Objetivo: conduzir veiculo
Fundamento Legal: decreto nº 2819 de 06.09.94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Castanhal/Belém/PA - Brasil<br
Servidor(es):
0541336201/ANTONIO EDSON DA SILVA MOURA (MOTORISTA) / 0.5 diárias (Completa) / de 06/12/2013 a 06/12/2013<br
Ordenador: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 625408
PORTARIA: 1704

Objetivo: CONDUZIR VEICULO
Fundamento Legal: DECRETO Nº 2819 DE 06.09.94
Origem: REDENÇÃO/PA - BRASIL
Destino(s):
Tucumã/Redenção/PA - Brasil<br
Servidor(es):
0200558102/JOCIVAN RODRIGUES LOPES (MOTORISTA) / 4.5 diárias (Completa) / de 16/12/2013 a 20/12/2013<br
Ordenador: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 625424
PORTARIA: 1315

Objetivo: participar de reunião
Fundamento Legal: decreto nº 2819 de 06.09.94
Origem: REDENÇÃO/PA - BRASIL
Destino(s):
Belém/Redenção/PA - Brasil<br
Servidor(es):
0527994101/ISAIAS FROTA EVANGELISTA (AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS) / 6.5 diárias (Completa) / de 06/12/2013 a 12/12/2013<br
Ordenador: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL

ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 625458
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 3.582 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.005 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000014-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A intempestividade da impugnação, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe a matéria a ser examinada no âmbito de recuso voluntário. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância em razão da intempestividade da impugnação. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2013.
ACÓRDÃO N. 3.581 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.003 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000016-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A intempestividade da impugnação, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe a matéria a ser examinada no âmbito de recuso voluntário. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância em razão da intempestividade da impugnação. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2013.
ACÓRDÃO N. 3.580 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.001 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000015-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A intempestividade da impugnação, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe a matéria a ser examinada no âmbito de recuso voluntário. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância em razão da intempestividade da impugnação. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2013.
ACORDÃO N.3579- 1a. CPJ. RECURSO N.7339 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132009510000041-9) CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Improcede a autuação quando o contribuinte realiza operação interna com mercadoria, em situação fiscal de Ativo não regular. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:29/11/2013.
ACORDÃO N.3578- 1a. CPJ. RECURSO N.7731 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042008510000953-3) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Nos termos da Lei n. 5.530/89, é de inteira responsabilidade do contribuinte a feitura dos registros nos livros fiscais. 3. Deixar de recolher o ICMS resultante de operação não escriturada em livro fiscal, referente a bem importado sob Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do pagamento do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:29/11/2013.
ACORDÃO N.3577- 1a. CPJ. RECURSO N.7743 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510004812-9) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão prolatada no julgamento singular que deixa de apreciar pontos relevantes para o deslinde da questão. 3. Recurso conhecido, e em preliminar pela nulidade da decisão singular.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:29/11/2013.
ACORDÃO N.3576- 1a. CPJ. RECURSO N.7851 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510003938-3) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A transferência de mercadorias sem a retenção do imposto por substituição tributária, sujeita o contribuinte ao regime da antecipação especial prevista no artigo 114-E do RICMS, por não ocorrer o encerramento da fase de tributação. 3. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS na entrada do território paraense, estando o contribuinte em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita-o às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:29/11/2013.
ACORDÃO N.3575- 1a. CPJ. RECURSO N.7849 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510003933-2) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A transferência de mercadorias sem a retenção do imposto por substituição tributária, sujeita o contribuinte ao regime da antecipação especial prevista no artigo 114-E do RICMS, por não ocorrer o encerramento da fase de tributação. 3. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS na entrada do território paraense, estando o contribuinte em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita-o às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:29/11/2013.
ACORDÃO N.3574- 1a. CPJ. RECURSO N.7847 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510003942-1) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A transferência de mercadorias sem a retenção do imposto por substituição tributária, sujeita o contribuinte ao regime da antecipação especial prevista no artigo 114-E do RICMS, por não ocorrer o encerramento da fase de tributação. 3. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS na entrada do território paraense, estando o contribuinte em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita-o às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:29/11/2013.
ACORDÃO N.3573- 1a. CPJ. RECURSO N.7845 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510003934-0) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A transferência de mercadorias sem a retenção do imposto por substituição tributária, sujeita o contribuinte ao regime da antecipação especial prevista no artigo 114-E do RICMS, por não ocorrer o encerramento da fase de tributação. 3. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS na entrada do território paraense, estando o contribuinte em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita-o às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:29/11/2013.
ACORDÃO N.3572- 1a. CPJ. RECURSO N.7843 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510003939-1) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A transferência de mercadorias sem a retenção do imposto por substituição tributária, sujeita o contribuinte ao regime da antecipação especial prevista no artigo 114-E do RICMS, por não ocorrer o encerramento da fase de tributação. 3. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS na entrada do território paraense, estando o contribuinte em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita-o às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:29/11/2013.

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE